



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício Circular nº 142/2014 – CG/CJRM

Belém, 08 de agosto de 2014.

Assunto: **Recomendação nº 15 – Conselho Nacional de Justiça – Sapcor nº 2014.6.009137-0**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando Vossa Excelência, apresento a Recomendação nº 15, datado de 31 de julho de 2014, da lavra do Conselheiro Nacional de Justiça, em exercício, Guilherme Calmon, que “**Dispõe sobre a celeridade das ações penais que tenham como vítima crianças e adolescentes**”, para fins de conhecimento e cumprimento.

Atenciosamente,

Desembargador Ronaldo Valle

Corregedor de Justiça da RMB

DESTINATÁRIO: MAGISTRADOS COM COMPETÊNCIA PARA CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
iv).



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Recomendação nº 15

Dispõe sobre a celeridade das ações penais que tenham como vítima crianças e adolescentes.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, incisos I e IX, "b" e no Anexo II, art. 1º, III da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 9 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e duração razoável do processo dispostos no art. 5º LXXVIII da Constituição Federal, bem como as consequências negativas para a vítima e sua família na demora em sua instrução e julgamento, especialmente nos casos de abuso e exploração sexual, tortura e maus tratos de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos juízes com jurisdição criminal, que deem prioridade no andamento das ações penais que tratam de crimes de abuso e exploração sexual, tortura e maus tratos de crianças e adolescentes, de preferência:

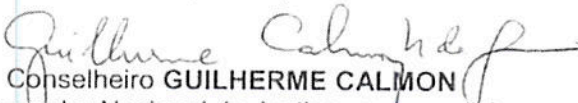
a) identificando com tarja apropriada na capa, caso físicos, ou destaque no caso de eletrônicos, os referidos processos.

b) instruindo com celeridade estes feitos, buscando, tanto quanto possível, seu julgamento no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Oficiem-se a todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Tribunais de Justiça dos Estados, determinando que fiscalizem o efetivo cumprimento do aqui recomendado.

Art. 3º. A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2014.


Conselheiro **GUILHERME CALMON**
Corregedor Nacional de Justiça, em exercício